



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
Rua Cândido de Abreu, 535 - 2º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906

**Autos nº. 0009585-23.2021.8.16.0001**

Processo: 0009585-23.2021.8.16.0001  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto Principal: Alienação Fiduciária  
Valor da Causa: R\$15.558,36  
Autor(s): • GIGLIOLLA MARIA BERTOLOTTE DEMARCHI  
Réu(s): • ITAU UNIBANCO S.A.

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Gigliolla Maria Bertolotte Demarchi em face de Itaú Unibanco S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que entabulou contrato de financiamento com o banco réu em 14 de novembro de 2011, para aquisição do veículo PEUGEOT, 207, SW Flex Escap, ano 2009/2010, no valor de R\$35.903,52. Aduz que, diante do seu inadimplemento a partir da 42ª parcela, o banco réu ajuizou ação de busca e apreensão (0020234-57.2015.8.16.0001), tramitando perante a 2ª Vara Cível de Curitiba. Ressalta que foi concedida liminar para busca e apreensão do referido veículo, a qual foi devidamente cumprida. Ainda, informa que ajuizou ação de revisão contratual (0001593-84.2016.8.16.0001) que tramitou em apenso a ação de busca e apreensão. Esclarece que, no trâmite processual da ação revisional, o banco réu trouxe aos autos nota de venda, em relação a venda do veículo, arrematado em 13 de abril de 2016, pelo valor de R\$13.600,00 e também acosta aos autos planilha atualizada contendo o valor do débito em aberto, o qual foi esgotado com o valor de venda do automóvel em leilão. Ademais, pondera que a ação de busca e apreensão foi julgada procedente, restando rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolidando o banco na posse e propriedade do automóvel. Quanto à ação revisional, afirma que foi julgada parcialmente procedente. Assim, as partes interpuseram apelação, sendo decidido que o devedor fiduciante pode postular eventual saldo em seu favor, após a venda do veículo apreendido e da compensação com a dívida em aberto do contrato de financiamento, por meio de ação própria. Aduz que peticionou pugnando a intimação do banco para efetuar a restituição do saldo residual do leilão, no entanto, o prazo decorreu sem manifestação do réu, sendo promovida a penhora, restando em bloqueio do saldo do banco. Após manifestação do réu requerendo o desbloqueio do valor penhorado, a sentença julgou extinto o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, uma vez que o Tribunal decidiu acerca da propositura de ação própria para pedido em relação a eventual saldo remanescente. No mérito, alega que há saldo a lhe ser restituído em decorrência da venda do veículo em leilão e da quitação de saldo devedor. Assevera que o saldo devido é no importe de R\$15.558,36. Requer a procedência da demanda. Juntou documentos (mov. 1.1/1.17).

Devidamente citada, a instituição financeira ré apresentou contestação (mov. 30). Inicialmente, afirma que realizou venda do veículo em leilão e o valor obtido foi suficiente para quitar o saldo remanescente,



inexistindo valores pendentes para com a autora. Ainda, esclarece que após a quitação de pendências do veículo, o saldo remanescente quitou as demais parcelas do contrato. Informa que a requerente teve ciência que o valor de R\$7.482,55 seria utilizado para regularização do veículo por parte do leiloeiro, conforme disposto em nota de venda constante na inicial. Narra que não há que se falar em pagamento de outros valores a parte autora, visto que houve a devolução regular do saldo credor remanescente para a parte autora, bem como a integralidade dos valores obtidos com o leilão foram utilizados para a quitação do saldo devedor. Ressalta que não houve ato ilícito, razão pela qual não procede o pedido de dano moral. Ainda, declara que a autora ficou ciente dos fatos reclamados em 13 de abril de 2016, portanto, a pretensão de reparação civil prescreveu em 13 de abril de 2019. Diante disso, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (mov. 30.1/30.6).

Impugnação à contestação (mov. 34).

Determinado o julgamento antecipado (mov. 43).

Vieram-me conclusos.

Breve relato. **Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Prejudicial de mérito

#### Prescrição

A instituição bancária ré aduz que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3, V do Código Civil. Afirma que a parte autora ficou ciente quanto aos fatos reclamados em 13 de abril de 2016, e diante disso, a prescrição ocorreu em 13 de abril de 2019, impossibilitando a continuidade da ação. Contudo, não é o caso dos autos. O prazo prescricional é o quinquenal, devendo ser observado o art. 206, §5º, I do Código Civil, a contar do trânsito em julgado da sentença que julga procedente a busca e apreensão do bem, qual seja 15 de março de 2018, conforme acórdão de mov. 1.4.

Nesse sentido

:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE APÓS VENDA DO BEM ALIENADO. Prescrição inócurre. Incidência do prazo quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC, a contar do trânsito em julgado da sentença que julga procedente a busca e apreensão do bem, conforme precedentes deste E. TJSP. Ausência de fiscalização da venda do bem por parte do devedor. Irrelevância. Desnecessária a intimação para este ato, porque já ciente do processo de busca e apreensão, em conformidade com o Decreto-Lei 911/69. Valor da venda e abatimento dos pagamentos efetuados que podem ser aduzidos em fase de liquidação. Sentença anulada. Pedido inicial procedente. Recurso provido em parte.” (32ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0009505-85.2010.8.26.0609, rel. Des. Milton Carvalho, j. 29/05/2014, o destaque não consta do original); e (c) “Alienação fiduciária Ação monitoria Alienação do veículo apreendido em autos de ação de busca e apreensão Saldo remanescente - Prescrição - Prazo de cinco anos



(art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil atual) - Inocorrência. Não transcorrido o prazo previsto em lei, não há como admitir-se configurada a prescrição. Recurso improvido.” (30ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0010758-04.2001.8.26.0002, rel. Des. Orlando Pistoresi, j. 26/06/2013).

Dessa forma, **afasto a prejudicial**, visto que não houve a prescrição da pretensão autoral, visto que a data do trânsito em julgado da ação de busca e apreensão (15/03/2018) é o prazo inicial.

### **Mérito**

De início, cabe observar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente feito. O réu é fornecedor de crédito, conforme o parágrafo 3º, do art. 2º do referido dispositivo. A parte autora se subsumi ao conceito de consumidor, conforme art. 2º, do CDC. Houve, portanto, uma relação de consumo entre as partes, e, como tal, disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Conforme entendimento firmado pelo STJ, é considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº8.078/90, “*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor.*” (REsp 1.352.419/SP, Rel. Ministro Ricard Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 8/9/2014), ficando excluído da proteção do Código de Defesa do Consumidor o consumidor intermediário.

Ademais, “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297, do STJ).

Nesse contexto, tem-se que um dos princípios basilares do CDC é o da inversão do ônus da prova, conforme preconiza o art. 6º, VIII, quando for verossímil a alegação ou quando demonstrada a hipossuficiência do consumidor. Milita, por conseguinte, em favor do consumidor essa presunção de veracidade, incumbindo ao fornecedor desfazê-la.

Compulsando os autos, verifico que a divergência existente versa acerca a existência de valores a serem devolvidos para a parte autora após o leilão do veículo.

Cumpré ressaltar que, diante da documentação acostada aos autos, bem como o teor das manifestações, a existência de relação jurídica entre as partes resta incontroversa, bem como que o veículo foi arrematado no valor de R\$13.600,00 (mov. 1.7).

Contudo, a instituição financeira ré afirma que a venda do veículo em leilão foi suficiente para quitar o saldo remanescente, inexistindo valores pendentes. Após a quitação de pendências do veículo como impostos e multas, o saldo excedente foi suficiente para a quitação das demais parcelas em aberto do contrato (mov. 30).

Nesse sentido, tem-se que a parte requerida não comprovou as suas alegações, diante da ausência de documentos que demonstrem que a utilização dos valores se deu da forma como foi informado. Ademais, o documento de mov. 1.7 é cristalino ao mencionar que os supostos valores gastos pelo despachante



seriam de responsabilidade do arrematante:

*MULTAS DE TRÂNSITO E IPVA EM ATRASO (SE HOUVER), FICARÃO POR CONTA DO ARREMATANTE. Com o pagamento efetuado e a emissão desta nota de venda em leilão, o(a) arrematante confirma para todos os FINS e EFEITOS, que tem conhecimento das normas publicadas no edital e divulgadas no catálogo próprio, tendo ciência de que a quitação dos débitos de IPVA(s) e multas informadas pelo Leiloeiro ficarão por sua conta; que no dia aberto para visitação examinou devidamente o BEM arrematado e teve ampla oportunidade de contar com a assessoria de técnicos de sua confiança, tendo pleno conhecimento de que o referido veículo foi recuperado de financiamento/sinistro, é usado, não foi revisado ou reconicionado e não está em período de garantia do fabricante, CONSIDERANDO PORTANTO, A AQUISIÇÃO NO ESTADO E CONSERVAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA SEM GARANTIA, não respondendo o Comitente Vendedor por sinistros e consertos que o veículo possa ter sofrido anteriormente, inclusive quanto a motor e câmbio que porventura não sejam originais de fábrica, ficando as despesas com substituição e a regularização junto aos órgãos competentes por conta e risco. Declara também, estar ciente de que o Comitente Vendedor não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário ou comerciante e que o Leiloeiro é um mero mandatário, ficando assim eximidos de eventuais responsabilidades por vícios ou defeitos ocultos que possam existir no BEM alienado, nos termos do artigo 1102 do Código Civil Brasileiro, como também por indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras, em qualquer hipótese.*

Ainda, não houve a juntada de comprovantes de pagamentos referentes às multas e impostos aduzidos pelo banco réu.

A parte requerida somente juntou aos autos “Controle de Atrasos CAQD/M Consulta de Operações” o qual conta com informações que não asseguram o que foi impugnado (mov. 30.5).

Assim, a parte requerida não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que os valores foram efetivamente gastos no presente caso. Não se desincumbiu com o ônus que lhe competia de provar quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, uma vez que não houve a juntada aos autos dos documentos comprobatórios com força para comprovar o contrário do que fora alegado na peça vestibular.

De acordo com o Decreto-Lei nº 911/1969, a parte requerida tinha o dever de prestar contas à requerente, todavia assim não o fez. O art. 2º preconiza:

*Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações*



*contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.*

Frisa-se que houve o descumprimento do direito à informação, a qual o consumidor faz jus. Conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.*

Portanto, entende-se que o banco réu tem o dever de restituir eventuais valores remanescentes à parte autora.

Nesse sentido, a procedência do pedido é medida imperativa.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial condenando ao valor indicado na exordial, qual seja R\$15.558,36, acrescidos aos juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC/IGP-DI desde a data do leilão (13/04/2016).

Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC. Caso a sucumbente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, observe-se o disposto no art. 98, §3º do CPC.

Cumpra-se o previsto no Código de Normas e, oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se.  
P.R.I.

**DANIELLE MARIA BUSATO SACHET**  
*Juíza de Direito Substituta*

